



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051115-29.2013.815.2001

Origem : *9ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *João Felipe de Assis Jovelino.*

Advogada : *Luciana Ribeiro Fernandes(OAB/PB 14.574).*

Apelado : *Banco Bradesco Financiamento S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA
PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL
EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE
ONEROSIDADE EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 539 E 541
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA
COBRADA EM MERCADO PARA
CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE.
DESPROVIMENTO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

–A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”. Em se verificando a disparidade entre os juros mensais e os anuais, afigura-se expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, sendo lícita a sua cobrança.

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a ausência de abusividade da cláusula contratual, não havendo que se falar em limitação.

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **João Felipe de Assis Jovelino** contra sentença (fls. 106/111) proferida pelo Juízo da 9.^a Vara da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais” ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco Finasa S.A)**, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/24), o autor relata que celebrou contrato de financiamento junto à instituição demandada, para a aquisição de um veículo (motocicleta), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Alega que o montante financiado deveria ser de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais), porém foram acrescidos valores a título de IOF e serviços de correspondente bancário no importe de R\$ 500,00

(quinhentos reais), e outros resultando no quantum total indevido de R\$ 525,76(quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

Aduz que há lesão contratual por existirem cláusulas abusivas com aplicação da capitalização de juros. Ressalta a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001.

Por fim, pleiteia a procedência dos pedidos para condenar a promovida a reduzir a parcela do financiamento de R\$ 221,43(duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 188,40 (cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos); a nulidade da forma de cobrança do IOF; o afastamento da cláusula que prevê como encargos por inadimplemento contratual a incidência de juros moratórios e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme cláusula 5 que trata dos encargos cobrados por eventual inadimplemento; e a restituição em dobro dos valores acrescidos indevidamente em cada parcela do contrato pela capitalização dos juros remuneratórios da tabela Price, no total de R\$ 3.170,88 (três mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos).

Contestação apresentada a destempo, conforme proclamou a magistrada às fls. 107.

Não houve réplica impugnatória, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 106/111).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 113/131), alegando, em síntese, a aplicabilidade do CDC; capitalização de juros mensal incidente no contrato, concluindo ser ilegal a sua cobrança; inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001; inaplicabilidade da tabela Price e impossibilidade da cobrança do IOF diluído sobre as prestações do financiamento. Ao final, pugna pela reforma da sentença e julgamento procedente de seu pedido, condenando a recorrida à repetição do indébito de forma dobrada e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls.134/149).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 156).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado

Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

Como pode ser visto do relato, pretende o autor a revisão do contrato, afirmando, para tanto, a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, tendo em vista sua estipulação em patamar superior à taxa média de mercado. Ainda ressalta a ilegalidade da capitalização de juros e de outros encargos moratórios.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

I – Da capitalização de juros e da tabela Price

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recente entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Enunciado nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada*”

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pelo promovente, qual seja o contrato de financiamento, celebrado, via de regra, em 60 (sessenta) prestações mensais.

Logo, o entendimento sumulado espelha a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em novembro de 2009, havendo sido explicitado na parte Especificação do Financiamento, o valor do bem, do total financiado, taxas de juros mensal e anual, valor dos encargos e da parcela, prazo etc.

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a solidez de seu entendimento sobre a revisão de contratos bancários, editou nova Súmula, no ano de 2015, que assim dispõe:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓCIAMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso, não havendo que se falar em reparo na sentença proferida, neste aspecto.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Dessa forma, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes.

Assim, a utilização desse sistema pode implicar em capitalização de juros, dependendo do período de vigência, mas não indica qualquer irregularidade, porquanto, como visto acima, encontra-se claramente

prevista a taxa de juros mensal firmada, bem como a taxa anual resultante da incidência deste método francês.

Trago à baila julgado desta Corte de Justiça:

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PEDIDO REVISIONAL, DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014). 3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média

praticada no mercado. 4. Não restando demonstrada, em ação revisional, qualquer abusividade/ilegalidade nas cobranças efetuadas, descabida a condenação da instituição financeira à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006420620168150911, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018)

Dito isso, não se vislumbra abusividade na aplicação deste método de amortização de juros devidamente pactuado.

II – Da limitação dos juros remuneratórios:

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA PEÇA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EFETIVA PACTUAÇÃO.

LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. TAXA ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. DESPROVIMENTO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a questão arguida apenas apelação, porquanto não alheia ao pedido, caracterizando inovação recursal. Impossível, pois, a apreciação da tese quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Segundo entendimento do Colendo STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787, Min. Ricardo V. Bôas Cueva, T3, 25/10/2013). Conforme o STJ, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”¹. (TJPB; APL 0006464-72.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/03/2018; Pág. 10)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FATOS, PROVAS, E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de revisão contratual concluindo pela legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, bem como ausência de abusividade da taxa de juros pactuada. Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de revisão contratual, é evidente a ausência de interesse recursal da recorrente nesse ponto. 2. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia - RESP 973.827/RS, é no sentido de ser possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano; e b) tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP, então sob o nº 1963-17, não sendo admissível antes dessa data. Além disso, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que havendo previsão contratual da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que consta

cláusula expressa informando o consumidor sobre a incidência desse encargo no contrato entabulado entre as partes. Alterar esse entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.157.501; Proc. 2017/0210834-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/03/2018; DJE 20/03/2018; Pág. 1463)

Compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 1,96 e a anual em 126,28% (fls. 31).

No entanto, em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – novembro de 2009 –, a taxa mensal média apurada para operações com juros prefixados em aquisição de veículo por pessoa física era de 2,10% a.m. e 25,30% a.a. (<<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>>).

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual não há que se falar em limitação ou abusividade.

3- Cobrança de IOF diluído nas parcelas.

Também não merece reforma a sentença a quo no que pertine ao entendimento de que é lícita a cobrança do IOF diluída nas parcelas do financiamento do contrato. É que esse entendimento vai ao encontro com tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (RESP 1.251.331/RS), senão vejamos: “ 3.ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (STJ – REsp 1251331/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2, J. 28/08/2013).

4-Indenização por danos morais e repetição de indébito.

Também não merece reparo a sentença que julgou improcedentes os danos morais e o pedido de repetição de indébito. É que inexistente ato ilícito a embasar o pagamento de indenização por danos

extrapatrimoniais. Também não cabe repetição de indébito uma vez que o pedido de devolução das parcelas não

Portanto, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual não merece quaisquer reparos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Por fim, deixo de majorar a verba honorária, ante a fixação no patamar máximo.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator